



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347541

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0122159-68.2002.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes FERNANDO KROLIKOWSKI e SIA TELECOM S/A, é embargado BANCO BOCOM BBM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53854

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
0122159-68.2002.8.26.0100/50002
EMBARGANTE: FERNANDO KROLIKOWSKI E OUTRO
EMBARGADO: BANCO BOCOM BBM S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência do vício alegado. Nítida pretensão de reexame da matéria a desafiar recurso próprio. Via inadequada para o atendimento de insatisfação.

EMBARGOS REJEITADOS

FERNANDO KROLIKOWSKI e SIA TELECOM S.A. opõem embargos de declaração contra o v. acórdão (fls. 1.108/1.113), por considerá-lo omissos.

Insiste no pedido de condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais. Argumenta que a extinção da execução se deu por inércia do exequente, pois não foi adotada nenhuma medida expropriatória dos bens penhorados (fls. 01/08 do incidente).

É o relatório.

Pesem os argumentos apresentados, inexiste vício no julgado.

Por omissão, entenda-se a negativa de prestação jurisdicional, ou seja, aquela a respeito do tema objeto da controvérsia e não a que se verifica relativamente a um argumento ou dispositivo legal mencionado pela parte.

Lembre-se, a propósito, que o juiz da causa não está obrigado a responder a toda e qualquer indagação dos litigantes, mas tão só àquelas *“capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*, nos termos do artigo 489, §1º, IV,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC/2015. A decisão judicial não é peça acadêmica ou doutrinária, e nem se presta a responder todos os argumentos deduzidos, como um laudo pericial.

A Turma Julgadora foi clara ao apontar os fundamentos que levaram a não arbitrar honorários em favor do patrono dos executados.

Alterar a conclusão proferida implicaria em revisão do julgado, para o que não se presta o presente recurso.

Finalmente, os embargos de declaração não consubstanciam o remédio recursal adequado para o atendimento de insatisfação, cabendo à parte se socorrer da via apropriada para tanto.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator